



Voto do Relator 00982/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08743/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2018

Criação: 09/03/2020 17:58

UG: PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ANGELO ANTONIO CORTELETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – ATOS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – EXERCÍCIO DE 2018 – SOBRESTAMENTO – TEMA 835 – REPERCUSSÃO GERAL – CONTAS DE ORDENADOR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Águia Branca**, sob a responsabilidade do senhor **Ângelo Antônio Corteletti**, referente ao exercício de **2018**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

No **Relatório Técnico 216/2019-9**, a Área Técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial 360/2019-2**, que gerou a **Decisão Segex 344/2019-3** para proporcionar a citação do responsável.

Após citado, o gestor encaminhou documentos e justificativas (**Defesa/Justificativa 00979/2019-3**). Essa documentação foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que procedeu à **Instrução Técnica Conclusiva 4059/2019-9**, concluindo assim:

(...)

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Águia Branca**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Ângelo Antônio Corteletti**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Ângelo Antônio Corteletti**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Águia Branca, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Ângelo Antônio Corteletti**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Águia Branca, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 153/2020-1, anuiu ao posicionamento técnico.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Acerca da competência das Cortes de Contas em relação à apreciação das contas de gestão de prefeitos, este Tribunal exarou, no ano de 2018, a Decisão Plenária 13, que optou por seguir a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, resolução essa que procedeu à interpretação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. A tese tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Após, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

Dessa forma, a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, entendo que a medida de melhor cautela é o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Penso que tal medida é capaz de evitar eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica, atrapalhando a certeza do Direito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em **SOBRESTAR** os presentes autos, pelas razões acima.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913